



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 27-27.2013.6.21.0133

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO –
PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA –
PROPAGANDA INSTITUCIONAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA –
PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO (PP – PSDB – PPS)

Recorridos: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR
– PRP – PCdoB)
MAURO FORNARI POETA (Prefeito de Triunfo)
GASPAR MARTINS DOS SANTOS (Vice-Prefeito de Triunfo)

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO COMPROVAÇÃO.** Carecem
os autos de elementos probatórios hábeis à formação de um juízo
condenatório, considerada a impossibilidade de comprovar-se a data
em que foram tiradas as fotos trazidas na exordial. ***Parecer pelo
improvemento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO contra sentença (fls. 39/39 verso) proferida pelo Juízo Eleitoral da 133ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação, sob o fundamento de não estar comprovada a alegada propaganda antecipada.

Em suas razões (fls. 41/47), alegam os recorrentes que a data das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fotografias é dispensável para comprovar a irregularidade no caso em voga. Aduzem que todas as placas contêm propaganda eleitoral de forma subliminar, capazes de levar ao conhecimento dos eleitores o candidato de determinado partido político.

Com as contrarrazões (fls. 49/53), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se reconhecer a tempestividade da irresignação.

O procurador dos recorrentes foi pessoalmente intimado da sentença no dia 03/04/2013 e o recurso foi interposto em 04/04/2013, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No **mérito**, é dizer que a COLIGAÇÃO TRIUNFO DO POVO ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA e dos candidatos MAURO FORNARI POETA e GASPAR MARTINS DOS SANTOS nas sanções previstas no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. Sustenta que os representados veicularam propaganda eleitoral extemporânea da seguinte forma:

“Os demandados sistematicamente vêm utilizando a propaganda dita institucional como forma de propaganda antecipada do pleito.

O período cuja propaganda eleitoral passou a ser permitida iniciou somente no dia 01/03/2013, conforme Resolução 222/13 do TRE/RS. No entanto, os representados, utilizando da propaganda institucional, iniciaram sua propaganda eleitoral antes da abertura do prazo permitido, causando desequilíbrio no pleito.

Chegaram ao ponto de apenas pintar ou retirar o slogan do diretório municipal para divulgar o número 15, pelo qual o candidato será reconhecido nas urnas.

¹Art. 33. Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Utilizaram, pois, antes do dia 01/03, as placas do 15 com a frase 'PARA FAZER A DIFERENÇA', expressa e maquiada, dando continuidade a esta prática ainda no período eleitoral suplementar, ou seja, há uma nítida confusão entre a mensagem da instituição, no caso, o PMDB (15), e a mensagem da coligação 'Para Fazer a Diferença'.

Note-se que o próprio nome da coligação (Para Fazer a Diferença) é o mesmo inscrito nas placas institucionais, porém maquiado, mas nítido, fazendo o elo entre a instituição e os candidatos no pleito suplementar. (...)"

Sobre o tema, destaca-se o art. 36 da Lei 9.504/97:

"Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (...)"

Sinala-se que o conjunto probatório acarreado aos autos cinge-se às fotos de fls. 08/14.

Assim, muito embora as imagens trazidas aos autos revelem a realização de propaganda eleitoral, não se pode afirmar sua extemporaneidade por não estar presente qualquer elemento que comprove a data em que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fotografias foram tiradas. A fim de evitar tautologia, transcreve-se o seguinte excerto do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 35/36 verso:

“No caso em voga, o representante acostou fotografias de placas indicando os representados como candidato. Ocorre que não há qualquer indicação da data em que tais fotografias foram tiradas, sendo impossível indicá-las como propaganda extemporânea.

Já no que tange às demais fotografias acostadas, essas não se identificam como propaganda eleitoral, pois não está demonstrada, ainda que de forma indireta, a intenção dos representados em participarem do pleito eleitoral, assim como suas propostas e as razões que induziram os eleitores a escolherem como candidatos.”

Logo, não se pode afirmar a configuração da irregularidade ante a fragilidade do conjunto probatório, o qual deve ser certo e inequívoco para os casos de condenação. É a jurisprudência:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NOVA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. **PROVAS FRÁGEIS E INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR A IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. (RECURSO ELEITORAL nº 14528, Acórdão nº 14528 de 03/02/2009, Relator(a) JORGE LUÍS GIRÃO BARRETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 34, Data 19/2/2009, Página 249)”** (grifou-se)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação, não comprovada a extemporaneidade da propaganda eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 3 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5tlpcne8amcastuukoin_2727_2013_147_13050316
1345.odt